



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

RECOMENDAÇÃO PR/PA nº 9/2022

Referência: NF nº 1.23.000.000228/2022-63

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, por meio da Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República; nos arts. 5º, I, “a”, “c” e “h”; II, “d”; III, “e”; V, “a” e “b”; e 6º, VII, “a” e “c”, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CR, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR, art. 129, II);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CR, art. 129, III), bem



Ministério Público Federal **Procuradoria da República no Estado do Pará**

como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, integrante da Administração Pública indireta federal, por isso, submetida aos princípios constitucionais supracitados, assim como às leis e regulamentos que compõem o regime jurídico-administrativo brasileiro;

CONSIDERANDO que a saúde, direito social expressamente previsto no art. 6º da Constituição Federal, é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos demais direitos consagrados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a vítima de estupro que queira optar pela interrupção da gravidez, tem o direito à integridade física e psicológica, à igualdade de gênero, à proibição de tortura ou ao tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar (art. 5º, caput, e incisos I, III; art. 6º, caput; art. 196; art. 226, § 7º, todos da CRFB);

CONSIDERANDO que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (CRFB, art. 227);

CONSIDERANDO a proteção integral à criança e ao adolescente,



Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, como direito fundamental à vida e à saúde, à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, à Convivência Familiar e Comunitária, entre outros;

CONSIDERANDO que é dever de todos de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70 do ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê expressamente que *“a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei”* (art. 73 do ECA);

CONSIDERANDO que o Código Penal Brasileiro, em seu art. 128, II, prevê que *“Não se pune o aborto praticado por médico se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”*;

CONSIDERANDO que a vítima de estupro tem direito a tratamento integral de saúde através do SUS, incluindo a profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis e a interrupção da gravidez resultante do crime;

CONSIDERANDO que, nos termos da Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, deve-se garantir a autonomia das mulheres em situação de violência, não podendo suas decisões serem substituídas por agentes públicos ou profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto nº 7.958/2013, o atendimento às vítimas de violência sexual na rede de atendimento do SUS observará, dentre outras, as diretrizes de: a) atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da



Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade; b) disponibilização de espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima; e c) informação prévia à vítima, assegurada sua compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento (artigo 2º, II, III e IV);

CONSIDERANDO que inexistem, na legislação, limites relacionados à idade gestacional e ao peso fetal para realização do aborto legal¹.

CONSIDERANDO também que a Norma Técnica "Atenção Humanizada ao Abortamento"², do Ministério da Saúde, assevera que “nos casos de abortamento porestupro, o profissional deverá atuar como facilitador do processo de tomada de decisão, respeitando-a”;

CONSIDERANDO que a negativa de realização do aborto ou exigência de requisitos não previstos em lei (CP, art. 128, incisos I e II), nos casos de abortamento legal (notadamente a gravidez resultar de estupro e o consentimento da gestante ou seu representante legal, na hipótese prevista do inciso II do artigo citado), configura hipótese de violência psicológica, caracterizada na Política Nacional de Enfrentamento de Violência contra Mulheres como aquela que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher ou que lhe prejudique e perturbe o

1 O STJ indica que a realização do aborto ocorre até o início de trabalho de parto: “Iniciado o trabalho de parto, não há falar mais em aborto, mas em homicídio ou infanticídio, conforme o caso, pois não se mostra necessário que o nascituro tenha respirado para configurar o crime de homicídio, notadamente quando existem nos autos outros elementos para demonstrar a vida do ser nascente” (STJ. 5ª Turma. HC 228998-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 23/10/2012).

2 Disponível em:
https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf



Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, manipulação ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação³.

CONSIDERANDO que a garantia e facilitação do aborto pelo SUS nos casos previstos em lei busca exatamente preservar a vida e integridade física da mulher vítima de violência sexual, evitando que realize o procedimento de forma clandestina, este sim com grande risco para sua saúde e que **eventual recusa** fere o direito a saúde das mulheres (CF, art. 6º); a integridade psicológica das mulheres e a proibição de submissão a tortura ou a tratamento desumano ou degradante das mulheres (CF, art. 5º, III); a proibição de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade (CF, art. 3, IV); e diversos compromissos internacionais dos quais o Brasil é signatário, tais como o Plano de Ação da Conferência do Cairo de População e Desenvolvimento (1994), a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher de Pequim (1995) e o Consenso de Montevideu decorrente da Primeira Conferência Regional sobre População e Desenvolvimento da América Latina e do Caribe (2013);

CONSIDERANDO que, conforme o MANUAL ESTADUAL DE TFD DO PARÁ⁴, aprovado pela Resolução N° 30, de 15 de abril de 2019⁵, de autoria principal do Exmº GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ HELDER ZAHLUTH BARBALHO, “*O Governo do Estado do Pará através da Secretaria Estadual de Saúde tem a responsabilidade de controlar e avaliar a utilização do recurso direcionado para o de TFD em todo o Estado*”;

3 Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres”, Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres/Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República, pág. 22, BRASÍLIA, 2011.

4 Disponível em <file:///C:/Users/E.%20Junior/Downloads/MANUAL-ESTADUAL-DE-TFD.pdf>

5 Disponível em file:///C:/Users/E.%20Junior/Downloads/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20N%C2%BA%2030_15-04-2019-MANUAL-DE-TFD.pdf



Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

CONSIDERANDO que, nos termos do mencionado MANUAL, “*A Comissão de TFD municipal iniciará a formalização do processo de TFD e encaminhará ao Centro Regional de Saúde (CRS) de sua abrangência para análise e autorização*” e à Coordenação Estadual do TFD compete “*Coordenar as ações e serviços de TFD no estado*”.

CONSIDERANDO que a paciente menor [REDACTED] [REDACTED] pessoa com deficiência e vítima de abuso sexual resultante em gravidez, possui, a seu favor, ORDEM JUDICIAL⁶ autorizando o ABORTO HUMANITÁRIO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, visto o avançado estágio gestacional;

CONSIDERANDO que, de acordo com a CERTIDÃO Nº 1690/2023, fora informado ao Ministério Público Federal pela Médica Norma Assunção, Diretora Técnica do Hospital Santa Casa de Misericórdia, o procedimento necessário para o caso seria o “feticídio” e, somente após, o abortamento, o que não seria realizado na Rede SUS/Pará, mas apenas em outros Estados do Brasil;

CONSIDERANDO que, conforme o MANUAL DO TFD do Ministério Público do Estado do Pará⁷, “*(...) a responsabilidade pelo pagamento de despesas nos deslocamentos interestaduais será atribuída à Secretaria de Estado da Saúde, que também utilizará a Tabela de Procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais SIA/SUS, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do Estado*”;

RECOMENDA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora

6 AÇÃO nº [REDACTED]

7 Disponível em https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/79/instrucoes_TFD.pdf.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

da República signatária, visando resguardar o respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, bem como às normas legais anteriormente citadas, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

RECOMENDA

ao Exmº GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ e ao Exmº SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ que, por meio do TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO, em cumprimento à ordem judicial e ao DEVER do Estado do Pará como ente integrante do SUS, GARANTAM, à paciente menor [REDAZIDA], pessoa com deficiência e vítima de abuso sexual resultante em gravidez, o ABORTO HUMANITÁRIO LEGAL, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, diante do avançado estágio gestacional paciente (CP, art. 128, I e II).

QUE, para tanto, sejam adotadas pelo ESTADO DO PARÁ, como Gestor Regional da Rede SUS, TODAS as providências necessárias à transferência da paciente ao Centro de Saúde indicado ao caso DE MODO IMEDIATO, EM CARÁTER DE EXTREMA URGÊNCIA, independentemente do trâmite burocrático que deva necessariamente ser adotado.

Excepcionalmente, em razão da urgência que o caso requer, fixo prazo de 24 (VINTE E QUATRO) horas, dia 15 de MARÇO, às 18h, para que sejam remetidas a esta Procuradoria da República as informações sobre o acatamento desta Recomendação.

ADVIRTA-SE que a presente RECOMENDAÇÃO deve ser cumprida IMEDIATAMENTE a partir de seu recebimento, devendo ser remetidos os respectivos



Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

comprovantes do cumprimento dentro do mencionado interregno, destacando-se que seu descumprimento poderá caracterizar a inobservância de norma de ordem pública e a responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa.

Ressalte-se que este **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** **ficará incumbido de fiscalizar o cumprimento da presente recomendação pelos Agentes Públicos e Entes destinatários**, RESPONSABILIZANDO-SE por propor as ações judiciais cabíveis, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos genéricos causados pelas condutas ilícitas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal individual de agentes públicos.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, **ocultando-se o NOME e dados que possam identificar a PACIENTE, para que não seja exposta à opinião pública e, conseqüente, proteção de seus direitos personalíssimos à integridade mental.**

Belém-PA, na data da assinatura eletrônica.

NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA

Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão